



EXCELENTÍSSIMO SENHOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº. 4444/2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR
EXERCÍCIO DE 2020
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

JULIANA RODRIGUES PAIVA, Gestora à época do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência através do seu procurador **WENOS PINTO DE ARAÚJO**, com endereço profissional da Quadra 307 Sul, Av. LO 09, Edifício Glória III, sala 04, Palmas – TO, com fulcro nos artigos 42, Inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229 do Regimento Interno do TCE/TO, interpor o competente;

RECURSO ORDINÁRIO

Em desfavor do **ACORDÃO TCE/TO Nº 683/2022 – TCE/TO – 1ª CÂMARA**, no qual este E. Tribunal RECOMENDOU A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS DE ORDENADOR

DO EXERCÍCIO 2020 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS-TO,
para tanto, seguem fundamentos de fato e direito:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela **REJEIÇÃO** das Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ponte Alta do Bom Jesus relativas ao exercício de 2020.

Dessa forma, o Acordão na prestação de contas foi exarado dando conta de possíveis irregularidades capazes de ensejar a rejeição das contas, conforme discorrido no Voto, eis:

8.1. Julgar irregulares a prestação de contas de ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus, da gestão da senhora Juliana Rodrigues Paiva, relativas ao exercício financeiro de 2020 nos termos do art. 85, III, "b" e "c" da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 77, II e III do Regimento Interno.

8.2. Aplicar multa a senhora Juliana Rodrigues Paiva, gestora à época no valor total de R\$1.000,00(hum mil reais), com base nos arts. 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, em virtude da grave infração às normas constitucionais e legais mencionadas no item 8.16 do Voto.

2- DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

Conforme dispõe o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Recurso Ordinário poderá ser formulado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Segundo dispõe o art. 229, do Regimento Interno do TCE-TO, e artigo 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, o Recurso Ordinário poderá ser formulado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta – RECURSO ORDINÁRIO – é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 47 da Lei Estadual nº 1.284/2001, **sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 15 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.**

O ACORDÃO RECORRIDO FOI DISPONIBILIZADO NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2022, POR MEIO DO BOLETIM OFICIAL DO TCE/TO N° 3149 DESSA CORTE DE CONTAS.

Como determina a Lei nº 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Desse modo, a edição disponibilizada nº. 3149 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE, no dia 13 de dezembro de 2022 constará como publicada no dia 14/12/2022, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 15/12/2022.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na Ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (sem destaque no original).

Com advento do novo código de processo civil, os prazos correm em dias úteis, nos termos do art. 219 do mencionado código instrumental civil.

Portanto, o prazo começou novamente a fluir em 15 de dezembro de 2022 com término em 07/02/2023, não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

3- DA LEGITIMIDADE

O peticionário foi **Gestora à época do Fundo Municipal de Saúde do município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO** responsável pelo exercício 2020, sendo, nos termos do art. 229 do RI/TCE/TO c/c art. 43 da LOA/TCE/TO, legitimada a propor o pedido de reexame, veja-se:

Art. 229. O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão.

Art. 43. Poderão interpor recurso o responsável ou o interessado no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal e o terceiro prejudicado.

Provada, portanto, a legitimidade ativa.

4- DA PRIORIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Consoante art. 43 da LOA/TCE/TO acima transcrito c/c art. 229 do Regimento Interno desta Corte, o Recurso Ordinário tem prioridade de tramitação, bem como efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 43 - Poderão interpor recurso o responsável ou o interessado no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal e o terceiro prejudicado.

Art. 229 - O recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà:

I - os fundamentos de fato e de direito;

II - o pedido de nova decisão.

Isto posto, requer nos termos dos artigos 228 e 229 do RI/TCE/TO, o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, bem como com prioridade de tramitação.

5- DAS RAZÕES EFETIVAMENTE MERITÓRIAS

Nos autos em epígrafe, a Primeira Câmara dessa Corte de Contas houve por bem emitir acórdão pela rejeição das contas de ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus, referente ao exercício financeiro de 2020, **EM RAZÃO DE UMA ÚNICA SUPOSTA IRREGULARIDADE** detectada, e não sanada, constantes do voto do relator a propósito da qual apresentaremos nossas ponderações, na perspectiva de retificar o teor do acórdão ora combatido.

A única ocorrência que serviu de suporte ao julgamento pela rejeição das contas, é passível de reanálise e ressalva, conforme passaremos a demonstrar; vejamos:

- Os autos retornaram para esta Relatoria na fase de elaboração do Voto, momento em que foi realizada uma análise minuciosa, e constatou-se que o resultado orçamentário é deficitário no valor de R\$ 476.698,82, descumprindo o disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4320/64.

Quanto ao déficit orçamentário, esclareço que o mesmo está no valor **equivocado**, conforme analisado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2020 (ANEXO 12 DO SICAP CONTÁBIL), BALANÇO FINANCEIRO DE 2020 (ANEXO 13 DO SICAP CONTÁBIL) E BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 (ANEXO 14 DO SICAP CONTÁBIL) este Tribunal de Contas deve analisar para efeito do cálculo do superávit ou déficit orçamentário, o seguinte cálculo conforme tabela abaixo;

Título	Valor	Título	Valor
Receitas Orçamentárias 2020	2.102.517,36	Despesas Orçamentárias 2020	4.161.480,22
Transferências Financeiras Recebidas 2020	1.582.264,04	Transferências Financeiras Concedidas 2020	61.671,58
Superávit Financeiro do exercício anterior 2019	488.968,13	Déficit Orçamentário	-49.402,27
Total de Ingressos	4.173.749,53	Total de Dispêndios	4.173.749,53

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

Código Unidade Gestora: 13.767.456/0001-23

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 12

	SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)= (I+II)	2.261.400,00	2.261.400,00	2.102.517,36	-158.882,64
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.1.8.01.6.1.00.00.0000	Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00
	Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.8.01.6.1.00.00.0000	Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00
	Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (V) = (III+IV)	2.261.400,00	2.261.400,00	2.102.517,36	-158.882,64

	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO
	DESPESAS	3.824.750,00	4.313.005,41	4.161.480,22	4.161.480,22	4.091.257,70	151.525,19
	DESPESAS CORRENTES (VIII)	2.461.250,24	4.226.885,39	4.118.483,82	4.118.483,82	4.048.261,30	108.401,57
	Pessoal e Encargos Sociais	1.215.351,73	2.212.277,15	2.200.848,08	2.200.848,08	2.134.425,46	11.429,07
	Juros e Encargos da Dívida	1.476,79	1.476,79	0,00	0,00	0,00	1.476,79
	Outras Despesas Correntes	1.244.421,72	2.013.131,45	1.917.635,74	1.917.635,74	1.913.835,84	95.495,71
	DESPESAS DE CAPITAL (IX)	1.363.499,76	86.120,02	42.996,40	42.996,40	42.996,40	43.123,62
	Investimentos	1.313.499,76	86.120,02	42.996,40	42.996,40	42.996,40	43.123,62
	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)=(VIII+IX+X)	3.824.750,00	4.313.005,41	4.161.480,22	4.161.480,22	4.091.257,70	151.525,19
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.76.00.00.00.0000	Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.90.77.00.00.00.0000	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.76.00.00.00.0000	Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.XX.77.00.00.00.0000	Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	3.824.750,00	4.313.005,41	4.161.480,22	4.161.480,22	4.091.257,70	151.525,19
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	-	-	-	-
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	3.824.750,00	4.313.005,41	4.161.480,22	4.161.480,22	4.091.257,70	151.525,19

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO FINANCEIRO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

Código Unidade Gestora: 13.767.456/0001-23

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 13

0070., 0080., 0090., 0101. a 0105. 0123., 0500., 1000. a 1999. 3999., 5000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)	1.582.264,04	2.180.711,71
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	1.582.264,04	2.180.711,71
4.5.1.1.2.00.00.00.0000	Transferências Financeiras Recebidas	1.582.264,04	2.180.711,71

0123.0000.1000.1999.5000.0	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VIII)	61.671,58	152.915,45
	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	61.671,58	152.915,45
3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	Transferências Financeiras Concedidas	61.671,58	152.915,45
3.5.1.1.2.01.02.00.00.0000	Devolução de Transferências Recebidas	0,00	0,00

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP

BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS

Código Unidade Gestora: 13.767.456/0001-23

Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

Superávit Financeiro do Exercício (I)	488.968,13
Superávit Permanente do Exercício (II)	697.863,06
SALDO PATRIMONIAL	1.186.831,19

Conforme demonstramos nas provas acima, as Transferências Financeiras Recebidas, as Receitas Orçamentárias Arrecadadas e Superávit Financeiro do exercício anterior de 2019 do Fundo de Municipal de Saúde somou o total de ingressos de R\$ 4.173.749,53 subtraídos pelas Transferências Financeiras Concedidas e Despesas Executadas no exercício de 2020 no valor de R\$ 4.223.151,80, observa que o Fundo Municipal obteve um déficit orçamentário de R\$ 49.402,27 em 2020, **SENDO QUE ESSE VALOR REPRESENTA UM PERCENTUAL DE 1,18%, DENTRO DA MARGEM PERMITIDA POR ESTA CORTE DE CONTAS.**

6- DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE/TO EM CASOS ANÁLOGOS

Como já definido acima, dado a natureza dos apontamentos que ensejaram o julgamento irregular das presentes contas, e com o máximo respeito aos r. Acórdão, trata-se de ponto

que pode ser ressalvado, conforme entendimento amplo e majoritário desta Corte de Contas, senão vejamos;

- **O Processo nº 4365/2018** (Contas Consolidadas do exercício de 2017) da Prefeitura Municipal de Angico, que teve o Parecer Prévio nº 56/2020 2ª CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit orçamentário.

- **O Processo nº 2178/2018** (Contas Ordenador do exercício de 2017) do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felix do Tocantins, que teve o Acórdão TCE/TO nº 755/2019 1ª CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit orçamentário.

- **O Processo nº 1931/2018** (Contas Ordenador do exercício de 2017) do Fundo Municipal de Saúde de São Felix do Tocantins, que teve o Acórdão TCE/TO nº 285/2020 1ª CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit orçamentário.

- **O Processo nº 4359/2021** (Contas Ordenador do exercício de 2020) da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, que teve o Acórdão TCE/TO nº 569/2022 1ª CÂMARA pela Aprovação, quando se trata de déficit orçamentário.

7- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

a) O recebimento do presente Recurso Ordinário, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado o ACORDÃO Nº 683/2022 – TCE – Primeira CÂMARA, a fim de que seja emitido parecer prévio **PELA APROVAÇÃO** as Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus/TO que integram ao exercício de 2020;

c) Sejam retiradas as multas aplicadas no item 8.2 do ACORDÃO Nº 683/2022 – TCE – Primeira CÂMARA.

d) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o ACORDÃO Nº 683/2022 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, a fim de que sejam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Ponte Alta do Bom Jesus/TO relativas ao exercício financeiro de 2020.

Nestes termos,
Pede e espera
Deferimento.

Palmas/TO, na data do protocolo.

WENOS PINTO DE ARAUJO
Contador CRC/TO 005109/O-6
Procurador